

Projecto de Lei

n.º 813/X

Iniciativa: Senhor Deputado Paulo Portas
e outros.

Partido: Popular
CDS-PP

Assunto: Altera a lei n.º 10/2000, de 21 de
Junho (Regime jurídico da publicação
ou difusão de sondagens e inquéritos de
opinião) proibindo a divulgação de
sondagens relativas a sufrágios.

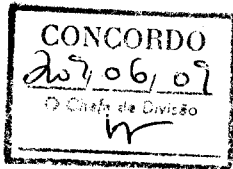
ASSEMBLEIA DA REPUBLICA
Divisão de Apoio às Comissões CACDLG
N.º Único 315903
Entrada/Saida n.º 528 Data: 15/06/2009

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

D. A. PLEN

X LEGISLATURA (2005/2009)

4ª SESSÃO LEGISLATIVA



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

INFORMAÇÃO N.º 419/DAPLEN/2009

Assunto: Projecto de Lei n.º 813/X (CDS-PP)

Onze Deputados pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Popular, tomaram a iniciativa de apresentar à Assembleia da República um Projecto de Lei, que:

“Altera a Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho (Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião) proibindo a divulgação de sondagens relativas a sufrágios”

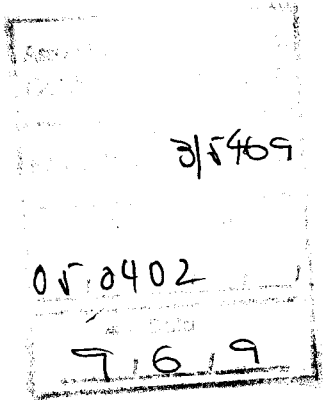
Esta apresentação cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento.

Nos termos do artigo 142.º do Regimento, compete ao Presidente da Assembleia da República, se assim o entender, promover a apreciação da iniciativa pelos órgãos próprios das regiões autónomas, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição.

D.A.Plen., 2009-06-09

A TÉCNICA JURISTA,

(Ana Paula Bernardo)



Partido Popular

CDS-PP

Grupo Parlamentar

ADMITIDO. NUMERO DE

PUBLIQUE-SE

Baixa à 1.ª Comissão

9/6/09

O PRESIDENTE,



Projecto de Lei nº 813 IX

Altera a Lei nº 10/2000, de 21 de Junho (Regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião) proibindo a divulgação de sondagens relativas a sufrágios

À ASSEMBLEIA
09.06.09

A realização de sondagens e inquéritos de opinião em Portugal é uma actividade que o CDS-PP considera necessária, e importante para tomar o pulso do País em cada momento, ou a propósito de alguma questão concreta e relevante para o País.

Já o regime da divulgação e publicação de sondagens relativas a sufrágios carece de ser modificado, no entender do CDS-PP, na medida em que tem permitido a prática de algumas atribuições que têm prejudicado objectivamente este partido: é o caso das sondagens semanais que dão sistematicamente percentagens eleitorais de sensivelmente metade daquelas que o CDS-PP alcança nas urnas; é também o caso das sondagens para umas eleições, que são depois arbitrariamente transpostas para outros actos eleitorais futuros, sem que o universo da amostra nem o teor das perguntas possam servir de sustentação a tais projecções.

A publicação de sondagens em períodos de campanha eleitoral é susceptível de influenciar o voto dos eleitores.

O Estado é o único ou principal financiador das campanhas eleitorais.

E o Estado utiliza, para este fim, verbas públicas que poderiam ser utilizadas noutras tarefas e prioridades do Estado, tudo em nome da transparência das campanhas, das eleições e da actividade dos partidos e candidatos, e em

O Deputado Secretário da Mesa

12 105 / 2009

ANUNCIADO

nome da verdade do voto.

Assim sendo, parece, no mínimo, contraditório que se permita que os eleitores sejam influenciados por factores externos à campanha e ao trabalho de convencimento e captação de eleitores que os partidos desenvolvem durante a campanha, sobretudo quando esses meios são manipulados, em detrimento ou em benefício deste ou daquele partido.

E o mais caricato é que foi o próprio Estado que criou a possibilidade de este factor estranho influenciar os resultados eleitorais, ao consagrar esta possibilidade na lei das sondagens aprovada em 2000.

Cumpre corrigir tal opção.

A Alta Autoridade para a Comunicação Social foi extinta, e no seu lugar podemos encontrar a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, convindo, por isso, actualizar o diploma neste ponto.

Pelo exposto, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Os artigos 6º e 10º da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 6º

Ficha técnica

1- ...

a) a v)...

x) No caso de sondagens feitas com base em freguesias tipo, a identificação das freguesias e das horas a que se procedeu aos inquéritos;

y) No caso das sondagens em que seja inquirido sobre o sentido de voto em actos eleitorais anteriores, a sua identificação expressa e a sua conformação com a totalidade da amostra.

Artigo 10º

[Divulgação em períodos eleitorais]

1- No período oficial de campanha para acto eleitoral ou referendário abrangidos pelo disposto nos n.ºs 1, 2, e 4º do Art.º 1º e até ao encerramento das urnas, são proibidos a publicação, difusão, comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião directa ou indirectamente relacionados com qualquer acto eleitoral ou referendário

2- Anterior n.º 3”.

Artigo 2º

É aditado um artigo 15-A à Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, a tem a seguinte redacção:

Artigo 15.º-A

Exercício da supervisão

1 - A ERC pode proceder a averiguações e exames em qualquer entidade ou local, no quadro da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas, cabendo aos operadores de sondagens ou inquéritos alvo de supervisão facultar o acesso a todos os meios necessários para o efeito.

2 - As entidades que prosseguem actividades de realização e publicação ou difusão pública de sondagens e inquéritos de opinião devem prestar à ERC toda a colaboração necessária ao desempenho das suas funções, devendo fornecer as informações e os documentos solicitados, no prazo máximo de 30 dias, sem prejuízo da salvaguarda do sigilo profissional e do sigilo comercial.

3 - O dever de colaboração pode compreender a comparência de administradores, directores e demais responsáveis perante o conselho regulador ou quaisquer serviços da ERC.

4 - A ERC pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do sector, desde que esta se revele proporcionada face aos direitos eventualmente detidos pelos operadores.

5 - A ERC pode divulgar a identidade dos operadores sujeitos a processos de investigação, bem como a matéria a investigar.

Artigo 3º

[Remissões]

Quaisquer referências à Alta Autoridade para a Comunicação Social, respectivos estatutos ou legislação complementar, constantes da Lei nº 10/2000, de 21 de Junho, devem entender-se feitas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social e respectivos diplomas legais e regulamentares.

Artigo 4º

[Entrada em vigor]

A presente lei entra em vigor 5 dias após a sua publicação.

Palácio de S. Bento, 8 de Junho de 2009.

Os Deputados,

Franco

Diogo Nuno de Gouveia

Nuno Magalhães

Pedro Mota Soares

João Pádua

Alcides

Abílio Carlos Monteiro

Teresa Cei

Federico

Francisco

Fernando